



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.060, de 2025

Cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Autor: Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, cria o Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o envelhecimento da população brasileira é um fenômeno incontestável. Segundo projeções do IBGE, até 2030, as pessoas idosas representarão quase 20% da população do país. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa represente um marco na proteção jurídica dessa população, sua efetividade depende de políticas públicas coordenadas, sustentáveis e integradas. O Programa Nacional de Proteção e Acolhimento ao Idoso – PRONAI surge como resposta a essa necessidade, propondo a articulação entre assistência social, saúde, justiça e segurança pública, além do fortalecimento da rede de acolhimento e suporte às famílias cuidadoras. A estruturação do PRONAI em cinco eixos – proteção legal, sistema de denúncias, rede de acolhimento, apoio às famílias e conscientização – inspira-se nas melhores práticas internacionais e nacionais, adaptadas à realidade brasileira. A implementação do PRONAI poderá contribuir para reduzir significativamente os índices de violência contra pessoas idosas, além de fortalecer uma cultura de cuidado, respeito e valorização da velhice no Brasil.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa recebeu Parecer favorável, sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale esclarecer que, no que diz respeito ao assunto orçamentário tratado no art. 6º do projeto, entendemos se tratar de mera sugestão de aplicação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

recursos, tendente a incentivar tais ações, mas não na criação de despesa, especialmente, despesa obrigatória. Assim, tratando a questão de maneira principiológica apenas, não descaracterizando o caráter normativo da proposição.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei n 2.060 de 2025.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

